



CONGRESSO NACIONAL
Câmara dos Deputados

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 4º-1.** A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 26.**
.....

§ 2º Cada consumidor ao qual se destina a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração, deverá ter demanda contratada agregada igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts).

.....
§ 5º A equiparação se dará por meio da inclusão, na outorga de geração, da identificação do acionista consumidor equiparado a autoprodutor e da respectiva participação na sociedade titular da outorga.

§ 6º Para fins do disposto no § 5º, na hipótese em que a sociedade titular da outorga emita ações sem direito a voto que atribuam direitos econômicos em montante superior àqueles atribuídos pelas ações com direito a voto aos seus respectivos detentores, a participação mínima exigida do grupo econômico de cada acionista no capital social, direto ou indireto, não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do capital social total dessa sociedade.



§ 7º disposto nos parágrafos 2º, 5º e 6º não se aplica aos empreendimentos referidos no inciso II do Art. 7º e Art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995.' (NR)''

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda trata da necessidade de alocar corretamente os custos dos encargos setoriais, de modo que todos contribuam e para que as decisões dos agentes no mercado sejam balizadas pela necessidade de gerir seus custos com base no preço da energia, e não com o foco em se isentar do pagamento desses encargos.

Nesse contexto, é importante resgatar o conceito introduzido pela Lei 11.488/2007, guiado pela necessidade dos consumidores eletrointensivos que efetivamente baseiam sua decisão de investir em empreendimentos de geração, assumindo os riscos desse investimento.

Atualmente, muitas das decisões observadas divergem desse princípio, com diversos geradores, cujas usinas já estão prontas, buscando consumidores para associação a fim de transferir energia com o benefício de isentar o consumidor do pagamento de encargos, sem que haja a real assunção dos riscos da geração pelo consumidor.

Assim, o dispositivo proposto busca retomar o conceito original da Lei, tornando o instituto da equiparação acessível aos consumidores eletrointensivos (que, em geral, têm demanda contratada agregada acima de 30 MW) e estabelecendo a necessidade de que os consumidores efetivamente se tornem sócios nas outorgas, assumindo todos os riscos da geração.

Diante destas considerações, solicita-se que os membros da comissão responsável pela análise desta Medida Provisória reconheçam a importância desta emenda."



Sala da comissão, de de .

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal

CD/24448.41353-00 (LexEdit)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244484135300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

